



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059039-65.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA SANTOS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.233

Processo nº: 1059039-65.2024.8.26.0002

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Rosangela Santos Garcia

Apelado: Banco Bradesco S/A

ACÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA..
NEGATIVAÇÃO. Considerando os elementos probatórios
constantes dos autos, restou demonstrado a existência de
saldo negativo em conta corrente. Negativação legítima. R.
sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de
fls. 132/135, que julgou improcedente os pedidos deduzidos na presente ação
indenizatória. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento)
sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade processual.

A parte requerente recorre, alegando, em síntese, que a existência do débito
no valor de não restou comprovada nos autos.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o
da r. sentença, ora recorrida.

Em ação declaratória, a parte requerente alega que desconhece o débito de R\$
1.012,70 (mil e doze reais e setenta centavos), indicado em órgão de proteção ao
crédito.

Contudo, em contestação, a parte requerida comprovou a existência de
relação jurídica e do débito indicado em órgão de proteção ao crédito, decorrente de
saldo negativo em conta corrente, conforme documentos de fls. 57.

Por seu turno, a parte requerente não nega a existência de relação jurídica e
nem apresenta o respectivo comprovante de pagamento do débito em aberto. Centra
sua defesa apenas em alegações genéricas. Reforce-se, não foi apresentado qualquer
comprovante de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, ainda que se trate de relação jurídica sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, é ônus da autora apresentar o comprovante de pagamento da fatura em aberto.

Nesse contexto, com o devido respeito, a conduta do réu foi legítima, nada havendo a ser reparado na r. sentença recorrida, que bem julgou improcedente os pedidos deduzidos pela parte requerente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual.

Roberto Mac Cracken

Relator